ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 103/18

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 05 de junho de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 06 de junho de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 446/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010938/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados no período de 11 a 15 de junho do corrente ano, para realizarem Inspeção Ordinária, a fim de verificar a regularidade da Execução dos Serviços de Melhoramento da Implantação e Pavimentação em AAUQ, na Rodovia PI – 116/PI – 210, trecho Parnaíba / Pedra do Sal / Labino / Ilha Grande, com extensão de 16,00 Km , atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRICULA
Claudeny Simone Alves Santana	Assistente de Controle Externo	98.334-9
Eduardo Nunes Vilarinho	Auditor de Controle Externo	97.430-7
Glaúcio Roniere de Araújo Moraes	Assessor Especial	98.187-7
Marcelo Lima Fernandes	Motorista	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 447/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 010931/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados no período de 11 a 15 de junho do corrente ano, para participarem do Curso Boas Práticas Operacionais para sistemas autônomos e no IX Fórum Regional, que será realizado nesta Capital.

NOME	CARGO	MATRICULA
Armando de Castro Veloso Neto	Auditor de Controle Externo	98.006-4
Wesley Emmanuel Martins Lima	Auditor de Controle Externo	97.132-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 448/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o despacho constante na peça nº 05,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 436/18 (Processo TC/ nº 010889/18), no sentido de modificar o período da viagem do servidor SOLON MARCOS CHAVES REIS, de 07 a 10/06/18 para **06 a 10/06/18**, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de junho de 2018.

,

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 449/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o que consta no Processo TC/ nº 020132/16;
Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor PAULO SÉRGIO CASTELO BRANCO CARVALHO NEVES, Matrícula nº 97.207-0, para exercer o encargo de Fiscal para o Termo de Adesão celebrado entre TCE/PI e Observatório Social de Teresina/PI, que tem como objeto o estabelecimento de mecanismos de cooperação mútua entre os partícipes, com vistas ao aprimoramento da qualidade da informação, ao compartilhamento de conhecimento técnico e à realização de ações conjuntas nas áreas de: transparência pública, controle social e prevenção à corrupção, eficiência da gestão pública, ética e integridade nas relações entre o público e o privado..

Art. 2º Designar a servidora DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO, Matrícula nº 98312-8, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Termo de Adesão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 450/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 011021/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 21 de junho do corrente ano, para realizarem a validação de respostas dos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM 2018, relativo à competência de 2017, nos municípios de Piripiri, Boa hora do Piauí, Boqueirão do Piauí, Cocal de Telha, Capitão de Campos, Nossa Senhora de Nazaré, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Sandra Maria de Oliveira Saraíva	Auditora de Controle Externo	97.053-X
Margarida Maria Correia de Castro	Técnico de Controle Externo	02.022-2
Aldides Barroso de Castro	Motorista	97.570-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 451/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 011017/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 10 a 16 de junho do corrente ano, para realizarem a validação de respostas dos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM 2018, relativo à competência de 2017, nos municípios de Wall Ferraz, Santa Cruz do Piauí, Cajazeiras do Piauí, Santa Rosa do Piauí, Várzea Grande do Piauí, Tanque do Piauí, Dom Expedito Lopes, São João da Varjota, Inhuma e Valença do Piauí, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Maria Olívia Silveira Reis	Auditora de Controle Externo	82.990-X
Iranildes Soares dos Santos	Técnica de Controle Externo	02.080-0
Francisco Vieira de Moraes	Motorista	88.549-5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 452/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 011020/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 17 a 21 de junho do corrente ano, para realizarem a validação de respostas dos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM 2018, relativo à competência de 2017, nos municípios de Guadalupe, Jerumenha, Nazaré do Piauí, Francisco Ayres, Arraial do Piauí, Floriano, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Lucine de Moura Santos P. Batista	Auditor de Controle Externo	96.461-1
Carlos Augusto de Laet Lopes	Assistente de Administração	97.397-1
Marcelo Lima Fernandes	Motorista	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

EDITAIS DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 005795/2015** – Prestação de Contas do Município de José de Freitas – PI, exercício 2015.
Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos.
Gestor: Sr. Josiel Batista da Costa.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de José de Freitas – PI e Gestor do Fundeb, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005795/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de junho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 003029/2016** – Prestação de Contas do Município de Palmeirais - PI, exercício 2016.
Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Gestor: Sr. Paulo César Vilarinho Soares.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Palmeirais – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003029/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de junho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 003029/2016** – Prestação de Contas do Município de Palmeirais - PI, exercício 2016.
Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Gestor: Sr. Antônio José da Silva.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Ordenador de Despesa da Prefeitura e Gestor do Fundeb do Município de Palmeirais – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003029/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de junho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 003046/2016** – Prestação de Contas do Município de Prata – PI, exercício 2016.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.
Gestora: Sra. Emanuela Machado Araújo.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do FMS e UMS do Município de Prata – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003046/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de junho de dois mil e dezoito.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL

(PROCESSO TC/005580/2018)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2018

Código da UASG: 925466

OBJETO: o objeto da presente licitação é o registro de preços para contratação de licenças de Microsoft Office 365 E3, pelo período de 12 (doze) meses, para atendimento das demandas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e nos seus anexos.

DATA DA SESSÃO: 19 de junho de 2018

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos**:** http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/ e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 5 de junho de 2018.

Ênio Cézar Dias Barrense
Auditor de Controle Externo
Chefe da Divisão de Licitações
Mat. 97.865-5

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 888/18

PROCESSO nº: TC/016743/2017
DECISÃO nº: 627/18
ASSUNTO: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - Prestação de Contas Anual - Secretaria de Turismo, exercício 2013.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Flávio Rodrigues Nogueira Júnior – Secretário.
RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: NÃO COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES.

1.Quando constatada a não existência de comprovação de seguimento às determinações deste Tribunal referente às decisões contidas em Acórdão, julga-se pela aplicação de multa, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/09.

Sumário. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, Secretaria de Turismo, exercício 2013. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, em face da omissão quanto às determinações impostas, considerando o disposto o no art. 48 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 001/2009 e art. 6º, § 1º, da IN 03/2014/TCE-PI, **aplicar de multa no valor correspondente a 1.500 UFR-PI** ao atual gestor da SETUR, pela não comprovação do cumprimento das determinações do Acórdão nº 2.413/2016, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888/09, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio. Não houve substitutos designados para os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausentes por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 16, em Teresina, 24 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO Nº 889/18

PROCESSO nº: TC/003088/2017
DECISÃO nº: 628/18
ASSUNTO: Inspeção Extraordinária - Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo, exercício 2017.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Antônio Carlos Batista Figueiredo – Prefeito.
ADVOGADO (A): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI n° 12.276**.**
RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL APTA A AUTORIZAR A EDIÇÃO DO DECRETO EMERGENCIAL.

1.Após inspeção in loco, constatado que não restou configurada a alegada situação emergencial apta a autorizar a edição do referido Decreto Emergencial, julga-se pela Procedência da Inspeção, sem aplicação de multa e apensamento ao Processo de Prestação de Contas do exercício, para que seja considerado no momento da análise da referida Prestação.

Sumário. Inspeção Extraordinária. Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo, exercício 2017. Procedência. Sem aplicação de multa. Apensamento ao processo de prestação de contas 2017. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica/DFAM (peça nº 3), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Inspeção, **sem aplicação de multa**, e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas do Município de Morro Cabeça no Tempo, exercício financeiro de 2017, com o fito de análise em conjunto com a prestação de contas do referido município, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Kleber Dantas Eulálio. Não houve substitutos designados para os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausentes por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 016, em Teresina, 24 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Relator

ACÓRDÃO Nº 812/18

PROCESSO TC/005353/2015.
DECISÃO Nº 151/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BARRAS/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.
RESPONSÁVEL: LUÍS RENATO DE CARVALHO DIAS- ORDENADOR DE DESPESAS.
ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI N° 6.544).
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. A ausência de celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato cuja vigência estava expirada, configura recontratação sem licitação, infringindo a Lei 8.666/1993, art. 2º, c/c 3º.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da P.M. de Barras/PI. Exercício 2015. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa.. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas com aquisição de combustíveis (R$ 105.153,17) sem processo licitatório. Ausência de aditivo de prorrogação de adesão a Pregão Presencial nº 027/13; Despesas com assessoria contábil (R$ 117.000,00). A defesa juntou procedimento de inexigibilidade; Despesas com coleta de lixo (R$ 361.995,00) sem processo licitatório. Ausência de aditivo de prorrogação de vigência da Tomada de Preço nº 005/13; Débito junto à ELETROBRÁS, no montante de R$ 81.501,04; Débito junto à AGESPISA no montante de R$ 834.209,00. A DFAM informa que embora o município tenha parcelado a dívida, já acumula novo débito. Procedência parcial da denúncia TC/007053/2015 e procedência da denúncia TC/13598/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 47, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 77, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 79, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n° 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 88, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luís Renato de Carvalho Dias** (Ordenador de Despesas), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando e abrangendo as denúncias e representações apensadas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator

ACÓRDÃO Nº 813/18

PROCESSO TC/007053/2015 APENSADO AO TC/005353/2015.
DECISÃO Nº 151/2018.
ASSUNTO: DENÚNCIA.
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.

DENUNCIANTE(S): IRLANDIO SALES DOS SANTOS – VEREADOR; E MARIA GORETE LAGES DO RÊGO CARVALHO – VEREADORA.
DENUNCIADO(S): EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL.
ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI N° 6.544).
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. FUGA À MODALIDADE LICITATÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Lei Federal n.º 8.666/93, em seu artigo 23, § 5º, veda o fracionamento de despesas, ato este que se caracteriza quando se divide a despesa, para utilizar modalidade inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta. A realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei n° 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

Sumário: Denúncia. Supostas irregularidades em processos licitatórios e contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Barras/PI. Exercício 2015. Conhecimento. Procedência Parcial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 16 do processo TC/007053/2015, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 47 do processo TC/005353/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 77 do processo TC/005353/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 18 do processo TC/007053/2015 e fls. 01/21 da peça 79 do processo TC/005353/2015, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n° 6.544), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 88 do processo TC/005353/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 79) e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia**, e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão do fracionamento do objeto licitado e fuga à modalidade licitatória das Cartas Convites nº 38 a 55 do ano de 2014.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator

ACÓRDÃO Nº 814/18

PROCESSO TC/013598/2015 APENSADO AO TC/005353/2015.
DECISÃO Nº 151/2018.
ASSUNTO: DENÚNCIA.
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE CARTA CONVITE Nº 13/2015, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.
DENUNCIANTE(S): CYNARA CRISTINA LAGES VERAS - VEREADORA.

DENUNCIADO(S): EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL; INA GABRIELA DE SOUSA ANDRADE – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI N° 6.544).
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. A exigência de licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988) é a regra nas contratações realizadas pelos entes governamentais, excepcionada apenas em casos específicos previstos em lei. A não observância da norma legal vai de encontro a princípios basilares da Administração, como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, economicidade e transparência.

Sumário: Denúncia. Supostas irregularidades no procedimento licitatório Carta Convite nº 13/2015, promovido Prefeitura Municipal de Barras/PI. Exercício 2015. Conhecimento. Procedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os contraditórios da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 25 e fls. 01/06 da peça 57 do processo TC/013598/2015, a Decisão da Primeira Câmara nº 54/16, à fl. 01 da peça 31 do processo TC/013598/2015, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 47 do processo TC/005353/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 77 do processo TC/005353/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas às fls. 01/05 da peça 27, fls. 01/05 da peça 54 e fls. 01/08 da peça 60 do processo TC/013598/2015 e às fls. 01/21 da peça 79 do processo TC/005353/2015, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n° 6.544), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 88 do processo TC/005353/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 79) e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia**, e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência de licitação durante o exercício financeiro de 2015, totalizando R$ 81.100,00 (oitenta e um mil e cem reais).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator

ACÓRDÃO Nº 815/18

PROCESSO TC/008039/2015 APENSADO AO TC/005353/2015.
DECISÃO Nº 151/2018.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO.
OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS" EM FACE DE SUPOSTA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOA JURÍDICA PROIBIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, EM RAZÃO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL (PROCESSO Nº 2009.40.00.001940-1), TRANSITADA EM JULGADO EM 28/01/2014.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.
REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO(S): EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL; FLÁVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR – EMPRESÁRIO; EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA (CNPJ Nº 03.586.001/0001-58).
ADVOGADA: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934); HORÁCIO LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PI Nº 11.969); DÉBORA MARIA COSTA MENDONÇA (OAB/PI Nº 9.203); HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544).
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROIBIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.

1. É dever do Gestor, o papel que lhe foi reservado de guardião do patrimônio e do interesse públicos, ser o mais precavido possível quando das contratações, para que não formalize parcerias com empresas proibidas de contratar com o Poder Público. A suspensão dos pagamentos e não realização de novas despesas com a empresa, logo que recebeu a recomendação desta Corte de Contas, tem o condão de sanar parcialmente a ocorrência apontada.

Sumário: Representação. Suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público. Prefeitura Municipal de Barras/PI. Exercício 2015. Conhecimento. Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 115/2015, às fls. 01/06 da peça 10 do processo TC/008039/2015, o Acórdão TCE/PI nº 2.104/2015, às fls. 01/02 da peça 30 do processo TC/008039/2015, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 47 do processo TC/005353/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 77 do processo TC/005353/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 21 do processo TC/008039/2015 e às fls. 01/21 da peça 79 do processo TC/005353/2015, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n° 6.544), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 88 do processo TC/005353/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas (peça 79) e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), haja vista que a ao ser notificado da decisão cautelar proferida nos autos da presente representação, o gestor suspendeu e não mais realizou pagamentos à empresa.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator

ACÓRDÃO Nº 816/18

PROCESSO TC/006466/2015 APENSADO AO TC/005353/2015.
DECISÃO Nº 151/2018.
ASSUNTO: DENÚNCIA.
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.
DENUNCIANTE(S): MARIA GORETE LAGES DO RÊGO CARVALHO – VEREADORA.

DENUNCIADO(S): EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL.
ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544).
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. DENÚNCIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O art. 25 § 1º da lei 8666/93 dispõe que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Sumário: Denúncia. Supostas irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de Barras/PI. Exercício 2015. Conhecimento. Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 47 do processo TC/005353/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 77 do processo TC/005353/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 79 do processo TC/005353/2015, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n° 6.544), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 88 do processo TC/005353/2015 do processo TC/005353/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia, e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da ausência de irregularidade no procedimento de inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/93).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator

ACÓRDÃO Nº 817/18

PROCESSO TC/005353/2015.
DECISÃO Nº 151/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE BARRAS/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.
RESPONSÁVEL: CLAÚDIO CÉSAR DOS SANTOS E SILVA.
ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI N° 6.544).
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A existência de montantes significantes sem comprovação financeira ao fim do exercício financeiro pode contribuir negativamente no equilíbrio fiscal do município, repercutindo, assim, negativamente na prestação de contas.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. P.M. de Barras/PI. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Os restos a pagar do FUNDEB importaram no montante de R$ 1.654.935,19 e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R$ 11,39 (onze reais e trinta e nove centavos), portanto, restaram R$ -1.654.923,80 sem comprovação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 47, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 77, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 79, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n° 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 88, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator

ACÓRDÃO Nº 818/18

PROCESSO TC/005353/2015.
DECISÃO Nº 151/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE BARRAS/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.
RESPONSÁVEL: LUCINETE NUNES DE CARVALHO (11/02 A 31/12/15).
ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI N° 6.544); UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456).
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

2. A existência de montantes significantes sem comprovação financeira ao fim do exercício financeiro pode contribuir negativamente no equilíbrio fiscal do município, repercutindo, assim, negativamente na prestação de contas.

Sumário: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS. P.M. de Barras/PI. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: O saldo dos Restos a Pagar do FMS corresponde ao montante de R$ 897.745,09 e o saldo financeiro em Caixa, para o ano seguinte, no valor de R$ 605.706,80, restando, portanto, R$ 292.038,29 sem comprovação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 47, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 77, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 79, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 88, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator

ACÓRDÃO Nº 819/18

PROCESSO TC/005353/2015.
DECISÃO Nº 151/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL LEÔNIDAS MELO, NO MUNICÍPIO DE BARRAS/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.
RESPONSÁVEL: LUCINETE NUNES DE CARVALHO (02/04 A 21/05/15).
ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI N° 6.544); UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456).
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. DESPESA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS DURANTE O PERÍODO EM QUE O HOSPITAL PASSOU À GESTÃO ESTADUAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Sumário: Prestação de Contas do Hospital Regional Leônidas Melo. P.M. de Barras/PI. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Realização de despesas durante o período em que o Hospital passou para gestão Estadual (R$ 279.805,74): o Hospital passou a ter gestão do Estado a partir do dia 20/03/2015, conforme Termo de Assunção. No dia 01/04/2015 o Governador do Estado nomeou a Sra. Laiane de Sousa Santos como diretora do Hospital (peça 42, fl.3), porém a Sra. Lucinete Nunes de Carvalho aparece como ordenadora de despesa nos empenhos, durante o período de 02/04 a 21/05/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 47, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 77, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 79, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 88, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator

ACÓRDÃO Nº 820/18

PROCESSO TC/005353/2015.
DECISÃO Nº 151/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAS/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.
RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DO NASCIMENTO.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. VARIAÇÃO INDEVIDA NO VALOR DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. AUSÊNCIA DE ENVIO DE NORMA LEGAL. REPERCUSSÃO PARCIALMENTE NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA.

1. É vedado por lei o ganho real que corresponde à variação percentual nos subsídios dos vereadores acima da inflação.
2. A variação indevida no valor do subsídio dos vereadores, em relação ao recebido no exercício anterior, sem a norma legal que a regulamenta, compromete parcialmente a análise da prestação de contas.

Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal. P.M. de Barras/PI. Exercício 2015. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 09/2014; Variação dos subsídios dos vereadores acima da inflação, correspondente a 9,15% em relação aos subsídios do exercício anterior, e, também, ausente da norma legal que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016. A defesa alegou o envio do Projeto de Lei Municipal nº 03/2012 dispondo sobre os reajustes dos subsídios do Presidente e dos Vereadores que compõe a Câmara Municipal de Barras e dá outras providencias para a Legislatura 2013 a 2016, bem como o ato da Presidente nº 01/2005, que reajusta os subsídios nos termos do art. 20 da Resolução Lei nº 03/2012. A DFAM informa que o documento não foi enviado eletronicamente e que inobstante o descumprimento quanto ao envio da norma legal que fixa o subsídio dos vereadores, verificou-se que a norma legal anexada fixou subsídio para os vereadores em R$ 6.003,27, portanto, compatível com o Projeto de Resolução enviado aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 47, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 77, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 79, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 88, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de **multa** à gestora, Sra. **Maria do Socorro Rodrigues do Nascimento**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator

PARECER PRÉVIO Nº 062/18

PROCESSO TC/005353/2015.
DECISÃO Nº 151/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BARRAS/PI.
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015.
RESPONSÁVEL: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA- PREFEITO.
ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI N° 6.544).
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PESSOAL. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO ATINGIU 54,23% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICE PREVISTO NO ART. 10, III DA LRF. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

2. Não obstante o elevado índice do gasto com pessoal no exercício de 2015, a gestão demonstrou a adoção de providências atinentes à regularização da falha.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Barras/PI. Exercício 2015. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atraso médio de 01 dia na entrega de prestação de contas mensal; Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 09/2014; Descumprimento do limite de despesas com pessoal do poder executivo (54,23%); Divergência na demonstração da dívida flutuante: o saldo dos Restos a Pagar do exercício (R$ 4.742.405,48), retirado do "Demonstrativo da dívida flutuante - Anexo 17", diverge do saldo informado nos demonstrativos "Balanço Orçamentário" e no "Demonstrativo dos restos a pagar por poder e órgão" (R$ 182.085,15). Ressalta-se, ainda, que esse saldo corresponde a 335,49% do total das disponibilidades financeiras (R$ 1.413.557,04) do município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 47, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 77, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça

79, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI n° 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 88, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio Relator

PARECER PRÉVIO Nº 75/2018

PROCESSO: TC/002926/2016.
DECISÃO Nº 171/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016) – PROCESSO APENSADO(S): TC/003839/2018 – REPRESENTAÇÃO.
PREFEITO: FRANCISCO JOSÉ BEZERRA.
ADVOGADOS: ANTÔNIO JOSÉ BEZERRA (OAB/PI Nº 10.044) E *OUTRO* – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 59 E FL.08 DA PEÇA 60); UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 77).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. IRREGULARIDADE.
1. Omissão quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional fere disposto legal (LC Nº 101/2000 (LRF), vedações (art. 11).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). PROCESSO APENSADO: TC/003839/2018 – REPRESENTAÇÃO. *Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Atraso no envio de peças do planejamento orçamentário (LDO E LOA entregues com 83 dias de atraso); Falhas e irregularidades na elaboração da LDO; Falha/irregularidade na abertura dos créditos adicionais; Envio extemporâneo da prestação de contas mensal (julho a dezembro); Ausência de peças exigidas pela Resolução 39/2015 – TCE/PI; Ingresso da Prestação de Contas Anual (09 dias); Insuficiência de arrecadação tributária; Contabilização a menor da COSIP; Despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite 58,62% (legal: 54% e prudencial: 51,30%); Avaliação do Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 68, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 70 e fl. 01 da peça 74, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº 902/2018.

PROCESSO: TC/002926/2016.
DECISÃO Nº 171/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016) – PROCESSO APENSADO: TC/003839/2018 – REPRESENTAÇÃO.
PREFEITO: FRANCISCO JOSÉ BEZERRA.
ADVOGADOS: ANTÔNIO JOSÉ BEZERRA (OAB/PI Nº 10.044) E *OUTRO* – (PROCURAÇÃO: FL. 11 DA PEÇA 59 E FL. 08 DA PEÇA 60); UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 47).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS NÃO LICITADAS COM AQUISIÇÃO DE BANDA ARTÍSTICA. IRREGULARIDADE.
1. *Não havendo comprovação de inviabilidade de competição nem da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, constitui afronta ao disposto no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93.*

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ-PI – PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016) PROCESSO APENSADO: TC/003839/2018 - REPRESENTAÇÃO. *Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco José Bezerra, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Despesas não licitadas com aquisições de: contratação de banda artística (R$75.000,00); estrutura de palco e de som, com camarim, gerador, banheiro químicos, tendas e serviços de divulgação (R$24.600,00); Despesas fracionadas com aquisições de: gêneros alimentícios (R$58.294,94), aquisições de peças e acessórios (R$27.102,58), locação de veículos (R$75.860,10); Irregularidade na classificação com despesa de pessoal, **58,62%** (Prudencial: 51,30%; legal: 54,00%); Acumulação de cargos públicos X jornada incompatível; Débito Junto à ELETROBRÁS (R$117.873,83). **INSPEÇÕES /AUDITORIAS** Foram analisados processos licitatórios que respaldaram despesas com merenda escolar, combustível, transporte escolar, peças para veículos, medicamentos, limpeza pública, construção de mercado e pavimentação de vias, dentre outros (Peça 46, fls. 21/26): Pregão Presencial Nº. 11/2015 e 21/2015 - Transportes de alunos (R$588.212,00); Pregão Nº. 19/2013 - serviços de manutenção e conservação do patrimônio público (limpeza) – R$117.480,00; Pregão Nº 05/0216 e 07/2016 - Gêneros alimentícios não perecíveis destinados à manutenção da merenda escolar dos colégios do município bem como atender aos programas do FMAS (R$58.294,84); Pregão Nº. 03/2016 - peças automotivas para manutenção dos veículos da prefeitura e secretarias (R$80.933,00); Inexigibilidade Nº. 02/2016 – empresa especializada para assessoria contábil (R$145.200,00); Controle interno deficitário; Bloqueios de contas bancárias; Não envio dos balancetes mensais para a Câmara Municipal (junho a agosto/2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 68, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 70 e fl. 01 da peça 74, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco José Bezerra**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº 903/2018

PROCESSO: TC/002926/2016.
DECISÃO Nº 171/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ-PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)- PROCESSO APENSADO: TC/003839/2018 – REPRESENTAÇÃO.
GESTORA: ELICIANA MARIA BEZERRA SOUSA.
ADVOGADOS: ANTÔNIO JOSÉ BEZERRA (OAB/PI Nº 10.044) E *OUTRO* – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 64); UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO. IRREGULARIDADE(R$ 48.736,28).
1.Alegação de gestor que houve erro de lançamento no setor contábil contratado sem comprovar com documentos os erros contábeis, afronta o disposto legal do art. 42 da LRF.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ-PI - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016) – PROCESSO APENSADO: TC/003839/2018. *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas .Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Eliciana Maria Bezerra Sousa, no valor correspondente a 200 UFR-PI.. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Fluxo financeiro com divergências nos valores informados através do Sistema SAGRES Contábil; Restos a pagar do Executivo sem comprovação financeira no último ano do mandato (R$48.736,28).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 68, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 70 e fl. 01 da peça 74, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Eliciana Maria Bezerra Sousa**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº 904/2018

PROCESSO: TC/002926/2016.
DECISÃO Nº 171/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ-PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) - (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016) – PROCESSO APENSADO: TC/003839/2018 – REPRESENTAÇÃO.
GESTOR: VERENILSON MANOEL DA SILVA.
ADVOGADOS: ANTÔNIO JOSÉ BEZERRA (OAB/PI Nº 10.044) E *OUTRO* – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 65); UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.
1.Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ-PI-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) - (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).PROCESSO APENSADO: TC/003839/2018 - REPRESENTAÇÃO. *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Verenilson Manoel da Silva, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Irregularidade na classificação com despesa de pessoal (R$440.865,00).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 68, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 70 e fl. 01 da peça 74, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Verenilson Manoel da Silva**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº 905/2018

PROCESSO: TC/002926/2016.
DECISÃO Nº 1171/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ-PI - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) - (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016) – PROCESSO APENSADO: TC/003839/2018 – REPRESENTAÇÃO.
GESTORA: ZONEIDE MARIA BEZERRA.
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) - (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.
1.Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ-PI – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) - (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016) - PROCESSO APENSADO: TC/003839/2018 – REPRESENTAÇÃO. *Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime*

Síntese de improbidade/falha apurada*:* Não houve constatação de ocorrências relevantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 68, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 70 e fl. 01 da peça 74, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº 906/2018

PROCESSO: TC/002926/2016.
DECISÃO Nº 171/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ-PI – CÂMARA MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016) – PROCESSO APENSADO: TC/003839/2018 – REPRESENTAÇÃO.
GESTOR: EDIMILSON GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR - PRESIDENTE.
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL COM ATRASO. IRREGULARIDADE.
1. A inobservância dos prazos caracteriza-se afronta ao disposto no art. 33, II – CE/89 e art. 3º da Resolução TCE nº 39/15.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ-PI – CÂMARA MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016) – PROCESSO APENSADO: TE/003839/2018 – REPRESENTAÇÃO. *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Edimilson Gonçalves da Silva Júnior, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Ingresso intempestivo da prestação de contas mensal (janeiro, julho e outubro); Despesa total da Câmara de 7,01% da receita efetiva (limite legal de 7%); Inconsistências no recebimento das Prestações de Contas Mensais da Prefeitura junto à Câmara Municipal (balancetes de janeiro a agosto não se encontravam na Câmara).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 46, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/34 da peça 68, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/24 da peça 70 e fl. 01 da peça 74, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 79, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edimilson Gonçalves da Silva Júnior**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº. 866/2018.

PROCESSO: TC/005474/2015.
DECISÃO Nº 163/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
PROCESSO APENSADO: TC/004639/2015 - REPRESENTAÇÃO
GESTOR: FRANSÉLIO DE SOUSA PUTI (ORDENADOR DE DESPESAS)
ADVOGADOS: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 13 DA PEÇA 58).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-PI – PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Fransélio de Sousa Puti, no valor correspondente a 500 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Ausência de licitação; Fragmentação de despesas; Inadimplência com a Eletrobrás e Agespisa nos montantes de R$48.855,72 e R$117.037,00; Contratação por tempo determinado; Representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 65, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 74, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Fransélio de Sousa Puti**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e VII da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº 867/18

PROCESSO: TC/005474/2015.
DECISÃO Nº 163/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
PROCESSO(S) APENSADO(S) TC/004639/2015 - REPRESENTAÇÃO.
OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” EM FACE DE SUPOSTA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM PESSOA JURÍDICA PROIBIDA DE CONTRATAR COM O

PODER PÚBLICO, EM RAZÃO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL (PROCESSO Nº 2009.40.00.001940-1), TRANSITADA EM JULGADO EM 28/01/2014.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
REPRESENTADO(S): MARCOS VINÍCIUS CUNHA DIAS - PREFEITO MUNICIPAL; FLÁVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR – EMPRESÁRIO; EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA. – CNPJ Nº 03.586.001/0001-58.
ADVOGADO(S) DE REPRESENTADO(S): JOÃO LUCAS LIMA VERDE NOGUEIRA (OAB/PI Nº 6.216) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 04 DA PEÇA 16 DO PROCESSO TC/004639/2015); RAMON TELES MADEIRA CAMPOS (OAB/PI Nº 7.265) – (PROCURAÇÃO: EMPRESÁRIO – FL. 13 DA PEÇA 17 DO PROCESSO TC/004639/2015); MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) E *OUTRO* – (PROCURAÇÃO: FL. 19 DA PEÇA 57 DO PROCESSO TC/005474/2015).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTRATO. EMPRESA PROIBIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. SUSTAÇÃO DE PAGAMENTOS.
1. Nos termos da Lei nº 8.429,92, a proibição de o agente improbo contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios é extensível à pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.
2. O gestor que contratar com empresa proibida está sujeito à sustação dos pagamentos realizados.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015*). *PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/004639/2015 – REPRESENTAÇÃO. *Pelo conhecimento da Representação. No mérito, pelo seu arquivamento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 2.144/2015, às fls. 01/02 da peça 40 do processo TC/004639/2015, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 40 do processo TC/005474/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 65 do processo TC/005474/2015, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 67 do processo TC/005474/2015, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 74, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas (peça 67) e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação**, e, no mérito, pelo seu **arquivamento** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº. 868/2018

PROCESSO: TC/005474/2015.
DECISÃO Nº 163/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
PROCESSO APENSADO: TC/004639/2015 - REPRESENTAÇÃO
GESTORA: MARIA DE LOURDES SOBREIRA RUFINO

ADVOGADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) E *OUTRO* – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 59).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS SUBSTANCIAIS. REGULARIDADE.
1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade ou regularidade com ressalvas em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria de Lourdes Sobreira Rufino, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro; Contratação por tempo determinado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 65, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 74, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria de Lourdes Sobreira Rufino**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº. 869/2018

PROCESSO: TC/005474/2015.
DECISÃO Nº 163/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-PI – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
PROCESSO APENSADO: TC/004639/2015 - REPRESENTAÇÃO
GESTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
ADVOGADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) E *OUTRO* – (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 60).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS SUBSTANCIAIS. REGULARIDADE.
1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade ou regularidade com ressalvas em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco das Chagas Pereira, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Contratação por tempo determinado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 65, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 74, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco das Chagas Pereira**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº. 870/2018

PROCESSO: TC/005474/2015.
DECISÃO Nº 163/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-PI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
PROCESSO APENSADO: TC/004639/2015 - REPRESENTAÇÃO
GESTOR: ANTÔNIO WILLAMY SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) E *OUTRO* – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 61); DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5.563) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 71).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS SUBSTANCIAIS. REGULARIDADE.
1. Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade ou regularidade com ressalvas em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Willamy Soares de Oliveira, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Contratação de empresa de consultoria de forma irregular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 65, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 74, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.
Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Willamy Soares de Oliveira**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº. 871/2018

PROCESSO: TC/005474/2015.
DECISÃO Nº 163/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-PI – CÂMARA MUNICIPAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
PROCESSO APENSADO: TC/004639/2015 - REPRESENTAÇÃO
GESTORA: MARIA GILMARA FERREIRA
ADVOGADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) E *OUTRO* – (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 62).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.
1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). CÂMARA MUNICIPAL. *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Gilmara Ferreira, no valor correspondente a 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Envio da prestação de contas mensal com atraso; Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal; Variação no subsídio dos vereadores acima da inflação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 65, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 74, e o mais que **ACÓRDÃO Nº. 866/2018.**

PARECER PRÉVIO Nº. 71/2018

PROCESSO: TC/005474/2015.
DECISÃO Nº 163/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
PROCESSO APENSADO: TC/004639/2015 - REPRESENTAÇÃO
PREFEITO: MARCOS VINÍCIUS CUNHA DIAS
ADVOGADOS: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 19 DA PEÇA 57).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.
1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: Atraso no envio da prestação de contas mensal. Peças ausentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 40, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 65, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 67, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 74, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 22 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

PARECER PRÉVIO Nº. 76/2018

PROCESSO: TC/00532/2015.
DECISÃO Nº. 172/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
PROCESSOS APENSADOS: TC/015884/2015 – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", exercício de 2015 (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal).* **TC/013538/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", (*Representado: Antônio Luiz de Araújo Costa Neto – Presidente da Câmara Municipal).* **TC/013513/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal).***TC/017701/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars. (*Representado: Antônio Luiz de Araújo Costa Neto – Presidente da Câmara Municipal).* **TC/010158/2016** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars". (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal.)*
PREFEITA: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER
ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº. 11.687) – (PROCURAÇÃO: FLS. 03, PEÇA 77).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOA E PRESTAÇÃO DE CONTAS ENVIADAS COM ATRASO. PEÇAS AUSENTES. AUSÊNCIA DO REGISTRO DO VALOR DA COSIP. IRREGULARIDADE.
1. Nenhum valor foi contabilizado no Balanço Geral (Anexo 2 – Resumo Geral da Receita) da Contribuição Social para Iluminação Pública (COSIP). Descumprimento aos arts. 85, 89 e 100 da Lei 4.320/1964

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime. Divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Lei Orçamentária anual enviada com atraso.*
Prestação de contas geral do município em atraso. Peças ausentes. Ausência do registro do valor da COSIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 72, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de maio de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº. 907/2018.

PROCESSO: TC/005332/2018.
DECISÃO Nº. 172/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
PROCESSOS APENSADOS: **TC/015884/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", exercício de 2015 (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal).* **TC/013538/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", (*Representado: Antônio Luiz de Araújo Costa Neto – Presidente da Câmara Municipal).* **TC/013513/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal).***TC/017701/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars. (*Representado: Antônio Luiz de Araújo Costa Neto – Presidente da Câmara Municipal).* **TC/010158/2016** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars". (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal.)*
PREFITA: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER
ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº. 11.687) – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 77).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. DESPESAS FRACIONADAS. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. IRREGULARIDADE.
1. *Vedação de fracionamento de despesas conforme art. 23, §5º da Lei 8.666/9.*

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ. PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa a gestora. Sra. Irene Mendes da Silva Cronemberger, no valor de 2000 UFR-PI. Imputação de débito à gestora de R$81.077,33, pelos pagamentos ilegais, ilegítimos e antieconômicos realizados ao credor, Sr. Iomar Roxo da Silva. Decisão unânime. Concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas.*

Síntese de **improbidade/falha:** *Ausência de licitação; fragmentação de despesas; inadimplência com a Eletrobrás de R$4.078,77; pagamentos ilegais, ilegítimos e antieconômicos realizados ao credor Iomar Roxo da Silva e Representações TC 015884/2016, TC 010158/2016 e TC 013513/2015.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da Peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da Peça 72, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da Peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Irene Mendes da Silva Cronemberger**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual Nº. 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI Nº. 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **imputação de débito** à gestora, Sra. **Irene Mendes da Silva Cronemberger**, no valor de **R$81.077,31** (oitenta e um mil, e setenta e sete reais e trinta e um centavos), atinentes aos pagamentos ilegais, ilegítimos e antieconômicos realizados ao credor Iomar Roxo da Silva.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de maio de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. ***Jaylson Fabianh Lopes Campelo*** Relator

ACÓRDÃO Nº. 908/2018.

PROCESSO: TC/005332/2015.
DECISÃO Nº. 172/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB -- FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) – P M DE RIBEIRA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2015
PROCESSOS APENSADOS: **TC/015884/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", exercício de 2015 (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal).* **TC/013538/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", (*Representado: Antônio Luiz de Araújo Costa Neto – Presidente da Câmara Municipal).* **TC/013513/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal).***TC/017701/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars. (*Representado: Antônio Luiz de Araújo Costa Neto – Presidente da Câmara Municipal).* **TC/010158/2016** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars". (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal.)*
GESTORA: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER – 01-01 a 31- 12-2015
ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº. 11.687) – (PROCURAÇÃO: Gestora IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER FL. 03 DA PEÇA 77).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA.
1. *Valor não comprovado será excluído do cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.*

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). *1ª Gestora: Irene Mendes da Silva Cronemberger (01-01 a 31-12-2015). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro; divergência entre o gestor do fundo informado no sistema cadastro WEB, no SAGRES CONTÁBIL e o que assina os documentos de empenho nas pastas enviadas ao Tribunal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da Peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da Peça 72, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da Peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual N°. 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de maio de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº. 909/2018.

PROCESSO: TC/005332/2015.
DECISÃO Nº. 172/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB -- FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) – P M DE RIBEIRA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2015
PROCESSOS APENSADOS: **TC/015884/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", exercício de 2015 (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal).* **TC/013538/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", (*Representado: Antônio Luiz de Araújo Costa Neto – Presidente da Câmara Municipal).* **TC/013513/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal).***TC/017701/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars. (*Representado: Antônio Luiz de Araújo Costa Neto – Presidente da Câmara Municipal).* **TC/010158/2016** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars". (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal.)*
GESTOR: SOLANO DE SOUSA E SILVA – 01-01 a15-10-2015
ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº. 11.687) – (PROCURAÇÃO: Gestora IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER FL. 03 DA PEÇA 77).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA.
1. *Valor não comprovado será excluído do cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.*

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 2º *Gestor: Solano de Sousa e Silva (01-01 a 15-10-2015). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro; divergência entre o gestor do fundo informado no sistema cadastro WEB, no SAGRES CONTÁBIL e o que assina os documentos de empenho nas pastas enviadas ao Tribunal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da Peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da Peça 72, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da Peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de maio de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº. 910/2018.

PROCESSO: TC/005332/2015.
DECISÃO Nº. 172/2018.
ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB -- FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) – P M DE RIBEIRA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2015
PROCESSOS APENSADOS: **TC/015884/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", exercício de 2015 (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal).* **TC/013538/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", (*Representado: Antônio Luiz de Araújo Costa Neto – Presidente da Câmara Municipal).* **TC/013513/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal).***TC/017701/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars. (*Representado: Antônio Luiz de Araújo Costa Neto – Presidente da Câmara Municipal).* **TC/010158/2016** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars". (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal.)*
GESTOR: ALEXANDRE PEREIRA SÁ – 16-10 a 31- 12-2015
ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº. 11.687) – (PROCURAÇÃO: Gestora IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER: FL. 03 DA PEÇA 77).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA.
1. *Valor não comprovado será excluído do cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.*

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). *3º Gestor: Alexandre Pereira Sá (16-10 a 31-12-2015). Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro; divergência entre o gestor do fundo informado no sistema cadastro WEB, no SAGRES CONTÁBIL e o que assina os documentos de empenho nas pastas enviadas ao Tribunal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da Peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da Peça 72, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da Peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual N°. 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de maio de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº. 911/2018.

PROCESSO: TC/005332/2015.
DECISÃO Nº. 172/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – P M DE RIBEIRA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2015
PROCESSOS APENSADOS: **TC/015884/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", exercício de 2015 (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal).* **TC/013538/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", (*Representado: Antônio Luiz de Araújo Costa Neto – Presidente da Câmara Municipal).* **TC/013513/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal).***TC/017701/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars. (*Representado: Antônio Luiz de Araújo Costa Neto – Presidente da Câmara Municipal).* **TC/010158/2016** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars". (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal.)*
GESTOR: EDSON SILVA ARAÚJO
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTOS ILEGAIS, ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS.
1. *Credor com situação cadastral cancelada de ofício pela Receita Federal.*

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. *Pelo julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 500 UFR-PI e Imputação de débito de R$221.864,8, ao gestor Sr. Edson Silva Araújo. Decisão unânime. Concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *despesas sem licitação; fragmentação de despesas; pagamentos ilegais, ilegítimos e antieconômicos realizados ao credor Iomar Roxo da Silva.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da Peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 72, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da Peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edson Silva Araújo**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. **Edson Silva Araújo**, no valor de **R$ 221.864,81** (duzentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), atinentes aos pagamentos ilegais, ilegítimos e antieconômicos realizados ao credor Iomar Roxo da Silva.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de maio de 2018.
Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº. 912/2018.

PROCESSO: TC/005332/2015.
DECISÃO Nº. 172/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – P M DE RIBEIRA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2015
PROCESSOS APENSADOS: **TC/015884/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", exercício de 2015 (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal).* **TC/013538/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", (*Representado: Antônio Luiz de Araújo Costa Neto – Presidente da Câmara Municipal).* **TC/013513/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal).***TC/017701/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars. (*Representado: Antônio Luiz de Araújo Costa Neto – Presidente da Câmara Municipal).* **TC/010158/2016** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars". (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal.)*
GESTORA: MARIA LEÔNIDAS TALES DE MELO
ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº. 11.687) – (PROCURAÇÃO: FLS. 02, PEÇA 79).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTOS ILEGAIS, ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS.
1. *Credor com situação cadastral cancelada de ofício pela Receita Federal.*

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). FMAS - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. *Pelo julgamento de irregularidade. Aplicação de multa de 500 UFR-PI e Imputação de débito de R$33.950,33, à gestora, Sra. Maria Leônidas Tales de Melo. Decisão unânime. Concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas.*

Síntese de improbidade/falha apurada: p*agamentos ilegais, ilegítimos e antieconômicos realizados ao credor Iomar Roxo da Silva.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 72, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Leônidas Teles de Melo**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **imputação de débito** à gestora, Sra. **Maria Leônidas Teles de Melo**, no valor de **R$ 33.950,53** (trinta e três mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), atinentes aos pagamentos ilegais, ilegítimos e antieconômicos realizados ao credor Iomar Roxo da Silva.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de maio de 2018.
Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº. 913/2018

PROCESSO: TC/00532/2015.
DECISÃO Nº. 172/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
PROCESSOS APENSADOS: TC/015884/2015 – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", exercício de 2015 (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal).* **TC/013538/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", (*Representado: Antônio Luiz de Araújo Costa Neto – Presidente da Câmara Municipal).* **TC/013513/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal).***TC/017701/2015** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars. (*Representado: Antônio Luiz de Araújo Costa Neto – Presidente da Câmara Municipal).* **TC/010158/2016** – Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars". (*Representada: Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal.)*
PRESIDENTE: ANTONIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO
ADVOGADO: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (OAB/PI Nº. 12.963) e outro (PROCURAÇÃO: FLS. 02, PEÇA 76).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ENVIADA COM ATRASO.
1. Entrega deverá ocorrer a teor do art. 33, II, CE/89, Resolução TCE/PI Nº. 09/2014 e Decisão Nº. 93/2015.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime. Concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Síntese de improbidade/falha apurada: e*nvio da prestação de contas mensal com atraso; Representações TC/013538/2015 e TC/017701/2015.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da Peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da Peça 72, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da Peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de maio de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

PARECER PRÉVIO Nº. 77/2018

PROCESSO: TC/005360/2015.
DECISÃO Nº 173/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
PREFEITO: RAIMUNDO NONATO BARBOSA
ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 30 DA PEÇA 24).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.
1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Prestação de contas do mês de novembro com atraso; ausência de peças componentes da prestação de contas mensal; ausência de registro na Dívida Fundada interna.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 10, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 32 e fls. 01/04 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº. 914/2018.

PROCESSO: TC/005360/2015.
DECISÃO Nº 173/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
PREFEITO: RAIMUNDO NONATO BARBOSA
ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) *E OUTROS* – (PROCURAÇÃO: FL. 30 DA PEÇA 24).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS JURÍDICOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.
Registre-se que, por não se constituir de natureza singular e haver vários outros profissionais do ramo que poderiam prestá-lo, haveria a necessidade de ser realizado procedimento licitatório. Lado outro, impõe-se a prova da singularidade, hipótese que não veio aos autos capazes de amparar as alegações da parte autora.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI – PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 300 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Ausência de licitação; contratação de Contador sem observância aos preceitos constitucionais; empenhamento de despesas para pagamento de precatórios em cumprimento de decisão judicial; inadimplência junto à Eletrobrás.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 10, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 32 e fls. 01/04 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Raimundo Nonato Barbosa**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº. 915/2018.

PROCESSO: TC/005360/2015.
DECISÃO Nº 173/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
GESTORA: MARIA DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) *E OUTROS* – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 31).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.
Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Não foram encontradas falhas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 10, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 32 e fls. 01/04 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº. 916/2018.

PROCESSO: TC/005360/2015.
DECISÃO Nº 173/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
GESTOR: ANTÔNIO LUZIVAN LUSTOSA
ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) *E OUTROS* – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 30).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.
Atender os ditames da Lei 8.666/93

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor de 200 UFR-PI. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Despesas realizadas sem os respectivos processos licitatórios.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 10, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 32 e fls. 01/04 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Luzivan Lustosa**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

ACÓRDÃO Nº. 917/2018.

PROCESSO: TC/005360/2015.
DECISÃO Nº 173/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).
GESTOR: BETY CELANE DANTAS
ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) *E OUTROS* – (PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 28).
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.
Quando não apontadas falhas e/ou irregularidades substanciais na prestação de contas de Fundos, conclui-se pela regularidade em seu julgamento.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). *Pelo julgamento de regularidade. Decisão unânime.*

Síntese de improbidade/falha apurada: *Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014 – Falha sanada.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 10, os contraditórios da II Divisão Técnica da

Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 32 e fls. 01/04 da peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 44, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que requereu o julgamento em consonância com o posicionamento ministerial, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 48, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 16, em Teresina, 29 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo* Relator

PARECER PRÉVIO Nº 34/18

PROCESSO TC/003034/2016
DECISÃO Nº 159/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE P. M. DE PATOS DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.
RESPONSÁVEL: AGENILSON TEIXEIRA DIAS – PREFEITO.
ADVOGADO(S): FRANCISCO EINSTEIN SEPÚLVEDA DE HOLANDA - OAB/PI N° 5.738-B.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
REDATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA. DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS.

1. A divergência apontada não interferiu no resultado do percentual obtido na análise realizada pela DFAM (15,19%), que utilizou para fins de cálculo dos limites constitucionais os valores por ela apurados.

Sumário: Prestação de Contas – P. M. de Barras. Exercício Financeiro 2016.

Redator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras que foi o autor do primeiro voto vencedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 32), o contraditório da II DFAM (Peça 67), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 69), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, em desacordo com o parecer Ministerial, **recomendando a emissão do parecer prévio de aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, contrário à proposta de decisão do Relator (Peça 79) e nos termos do voto do Redator (Peça 82). Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela emissão de parecer recomendando a reprovação às contas de governo.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de março de 2018.
(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Redator

ACÓRDÃO Nº 811/18

PROCESSO TC/004715/2018
DECISÃO Nº 613/18
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2016).
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE – PREFEITO.
ADVOGADO(S): FRANCISCO EINSTEIN SEPÚLVEDA DE HOLANDA - OAB/PI N° 5.738-B.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. PROVIMENTO.

1. Cumprimento dos referidos pressupostos, sendo eles os arts. 155 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos art. 405, inciso III, art. 406, 414, inciso I, e 430 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Sumário: Embargos de Declaração – P. M. de Barras. Exercício Financeiro 2016. Procedência parcial. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e no mérito pelo **provimento**, para um melhor esclarecimento do que fora posto na decisão e no voto atacado, entretanto, negando os efeitos infrigentes, considerando não haver alteração no que fora decidido, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10).
Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes: os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/007338/18

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Manoel Gomes Vilanova

Órgão de origem: Secretaria da Educação do Estado

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 174/18 – GLN

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC n° 47/05, concedida ao servidor **MANOEL GOMES VILANOVA**, Pis/Pasep 10862395051, CPF nº 099.624.683-53, matrícula nº 0637483, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no **art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 403/2018 (fls. 166, peça 02), de 28/02/2018, publicado no Diário Oficial nº 54 de 21/03/18 (fls.167, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 3.591,56** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento de acordo com a L.C. nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16.	3.549,88
b) Gratificação Adicional conforme Art. 127 da L.C. nº 71/06.	41,68
Proventos a atribuir	**3.591,56**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de junho de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/005953/18
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Carmosa Martins da Mata e Silva
Órgão de origem: Secretaria da Educação do Estado - PI
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 175/18 – GLN

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora, **CARMOSA MARTINS DA MATA E SILVA**, CPF nº 183.755.103-00, matrícula nº 056731-X, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos **arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 301/2018 (fls. 113, peça 02), de 22/02/2018, publicado no Diário Oficial nº 41, de 02/03/18 (fls.114, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 1.991,23** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimentos - LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art.3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16.	1.901,60
b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06).	89,63
Proventos a atribuir	**1.991,23**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de junho de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/002919/2017

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento de Amadeu Lopes Dias.

Interessado (a): Maria Albertina de Carvalho Dias

Órgão de origem: Polícia Militar do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 176/18 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria Albertina de Carvalho Dias, CPF n° 433.294.383-04, RG n° 1.038.636-PI, por si, devido ao falecimento de seu marido, Amadeu Lopes Dias, CPF nº 152.964.233-72, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em 03/08/2016.

Considerando a consonância da reinformação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 16), com o parecer ministerial (Peça nº 17), **DECIDO**, com na Lei Complementar n°. 13/1 994, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar n°. 41/2004, Lei 8.213/1991, Lei estadual 5.378/2004, Art. 42. §2°, da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria **nº 1.070/2018 (**fls. 16, peça nº 13) datada de 06/04/2018, publicada no Diário Oficial de nº 72/2018, (fls.17, peça 13), de 18/04/2018, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.147,74,** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	**Valor R$**
a) subsídio de Soldado-PM - Lei nº 6.173/12.	3.100,00
b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia – Lei nº 6.173/12	47,74
Vencimento Total	**3.147,74**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 28 de maio de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/003703/18

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Carmosa Maria de Lima Rodrigues

Órgão de origem: Secretaria da Educação do Estado - PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 177/18 – GLN

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **CARMOSA MARIA DE LIMA RODRIGUES**, CPF nº 304.915.763-15, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe "SL", Nível IV, matrícula nº 072153X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5° do art. 40 da CF/88.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5° do art. 40 da CF/88, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.183/2018 (fls. 14, peça 12), de 22/04/2018, publicado no Diário Oficial nº 85, de 08/05/18 (fls.13, Peça 12), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 1.787,29** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimentos - LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art.3º, anexo III e IV da Lei nº 7.081/17 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16.	1.727,53
b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC nº 71/06.	59,76
Proventos a atribuir	**1.787,29**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de junho de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC nº 010623/18
ASSUNTO: Embargos de Declaração ref. ao processo TC nº 003116/2016 – Prestação de Contas Hosp. Getúlio Vargas (exercício 2016)
EMBARGANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí
PROCURADOR DE CONTAS: Leandro Maciel do Nascimento
DECISÃO EMBARGADA: Acórdão n° 706/2018, DOE TCE/PI dia 23 de maio de 2018
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
D.M.G: GAV Nº 48/18

1- RELATÓRIO

Trata-se de expediente apresentado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, por meio do procurador de contas, no intuito de embargar o Acórdão TCE/PI n° 706/2018, publicado dia 23 de maio de 2018, referente à prestação de contas do Hospital Getúlio Vargas, exercício 2016, o qual julgou pela Regularidade das contas de gestão e propôs Recomendações à atual Direção do Hospital Getúlio Vargas.

O Ministério Público de Contas conforme o julgamento proferido no TC nº 003116/2016, tendo em vista que, segundo o acórdão, a decisão fundamenta-se no voto do Relator, o qual afirma apresentar contradições, que devem ser esclarecidas por meio deste embargo nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (peça 2 do TC n° 010623/2018).

Ao final, o *parquet* requer o conhecimento e o provimento dos Embargos de Declaração para sanar as contradições apontadas no voto, bem como, requer efeitos infringentes (modificativos) para o julgamento de regularidades com ressalvas, com aplicação das multas propostas e acolhimento das recomendações, nos termos da manifestação ministerial na prestação de contas.

É o relatório

2- FUNDAMENTAÇÃO

a) Conhecimento

Em sede de juízo de admissibilidade, constatei a presença dos requisitos essenciais para o recebimento da peça recursal como Embargos de Declaração, haja vista a legitimidade do embargante, a tempestividade na apresentação da peça e a indicação de omissão e contradição na decisão embargada, de modo que passo a analisar as alegações apresentadas.

b) Mérito

O embargante demonstra a existência de contradição no Acórdão nº 706/2018, sob a assertiva de que as supostas falhas que deveriam ter sido levadas em consideração para fins de alteração do julgamento de regularidade para regularidade com ressalvas e aplicação de multas de acordo com a fundamentação do voto, *in verbis*:

> Tal julgamento não pode ser pertinente para uma prestação de contas que contém irregularidades em contratações decorrentes de descumprimento da Lei de Licitações (Itens 2.1 a 2.4) e contratação de empresas declaradas inidôneas/suspensas (Item 2.5)
> Da mesma forma, com o devido respeito, mostra-se extremamente contraditória a ausência de qualquer multa ou sanção ante tantas irregularidades constatadas e reconhecidas na fundamentação do acórdão, já que ficou evidente que os ilícitos apontados pela Divisão Técnica não foram justificados pelas defesas dos gestores.
> Ainda apresenta contradição a decisão de não acolhimento das recomendações do MPC, que visam evitar que novas contratações sejam realizadas de maneira indevida. Afinal, a emissão de recomendações que visando ao aprimoramento da gestão dos recursos públicos faz parte das competências desta Corte de contas, segundo art. *20*, § 30 da Lei n° 5.888/09.

Denoto que a arguição da contradição acima procede, a fundamentação do voto (peça 64 do TC 003116/2016) apresentou ocorrências não sanadas ou parcialmente sanadas, contudo o voto do Relator apresentado foi pelo julgamento de regularidade nos termos do art. 122, inciso I da Lei Estadual n° 5.888/2009.

De fato, a fundamentação do voto baseou-se apenas em resumos dos relatórios apresentados pelos órgãos técnicos dos Serviços de Auxiliares e de Apoio à Corte de Contas. As ocorrências "não sanadas" e/ou "parcialmente sanadas" referem-se a opiniões de servidores auxiliares responsáveis pela análise técnica – jurídica (contraditório) da defesa dos gestores na prestação de contas.

O certo é que a convicção do Relator no processo não está vinculada a opiniões dos servidores auxiliares no uso de suas atribuições legais estabelecidas pelo art. 44, inciso II, Lei Orgânica do TCE PI n° 5.888/2009.

Reconheço de ofício, a omissão dos verdadeiros motivos que levaram ao convencimento que a prestação de contas do Hospital Getúlio Vargas (exercício 2016) mereça Regularidade nos termos do art. 122, inciso I da Lei Estadual n° 5.888/2009. Portanto, passo a revelar os motivos:

2.1- Processos licitatórios e contratos

2.1.1 – Pregão n° 01/2016 e Pregão n° 08/2016

Os Auditores das divisões técnicas apontaram como "não sanada" ou "parcialmente sanada" as seguintes ocorrências:

a) Ausência de previsão da redução mínima admissível para lances sucessivos

b) Prazo de vigência contratual vinculado ao prazo de garantia

c) Não atendimento no item 7.2.3.1 do edital

d) Microempresa e EPP com faturamento superior a Lei Comp. 123/2006

A defesa justificou que a Procuradoria Geral do Estado no uso das atribuições estabelecida no art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/1993 c/c art. 150 Constituição do Estado do Piauí, não determinou em seus pareceres a inclusão previsão da redução mínima admissível para lances sucessivos (Decreto Estadual n° 11.346/04, art. 7° inciso I). Portanto assiste razão a defesa que seguiu todas as determinações da assessoria jurídica. Ademais a gestora por meio de Memorando determinou a inclusão da previsão de da redução mínima admissível para lances sucessivos, caracterizada a boa-fé da gestora.

Quanto ao prazo de vigência contratual vinculado ao prazo de garantia, a defesa esclarece que o pregão presencial possuía o quantitativo do consumo de materiais para 12 (doze) meses. Além disso, o prazo de vigência é o período de duração do contrato, delimitado pelo tempo necessário para execução, recebimento e pagamento do objeto. O art. 57 da Lei de Licitações estabelece que "A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos". Observa-se que o contrato de consumo era apenas 12 meses, ficando adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Não atendimento no item 7.2.3.1 do edital, a defesa informa que a demonstração de saúde financeira para contratar com o Poder Público pode ser feita na forma do art. 31 da lei 8.666 ou através da apresentação de Certificado de Registro Cadastral, nos moldes do art. 32, § 2° e 3°. Afirma que é entendimento do TCU a utilização do CRC como comprovação da qualificação econômico-financeira (cita julgado). Conclui que todas as empresas citadas no relatório apresentaram Certificado de Registro Cadastral, conforme documentos. Logo, a gestora do HGV cumpriu as determinações dos art. 28 a 31 da Lei de Licitações.

Em sua defesa as gestoras descrevem todo o procedimento licitatório realizado com as empresas citadas, fazendo referência aos documentos que provam suas alegações. Conclui que a análise da documentação demonstra que em nenhum momento o Hospital ou qualquer das empresas levantaram tratamento especial destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. Sustenta que não existiu vantagem indevida às empresas participantes do certame, nem prejuízo à administração pública, tampouco qualquer irregularidade que comprometesse a legitimidade e legalidade das licitações. As justificativas e documentos comprovam a tese defensiva, assim, não houve beneficiamento às empresas apontadas pela fiscalização.

2.1.2 Dispensas e inexigibilidades

Inexigibilidade no 02/15: A gestora demonstrou a regularidade fiscal da empresa contratada na data de celebração do ajuste quanto às Certidões de Regularidade do FGTS (fls. 88, Peça 36) e Certidão de Débitos Tributários do Estado de São Paulo (fls. 90, Peça 36). Por outro lado, a certidão relativa aos Tributos Mobiliários de São Paulo (fls. 92, Peça 36) encontrava-se vencida na data de celebração do Contrato, visto que válida até 06/04/16 e o contrato foi assinado em 07/04/16. Deve ser aplicado no caso concreto o Princípio a Razoabilidade e Proporcionalidade.

Dispensa n° 01/16 e contrato n° 72/2016. Ausência de fiscal de contrato As defendentes informam que o Processo n° 0274/2016 teve como objeto a Aquisição de Medicamentos Padronizados, destinados a Assistência Farmacêutica, tais medicamentos possuem cronograma de entrega pré-estabelecido na Ordem de Fornecimento (OF) (doc. 04, peça 53) e são recebidos por servidor da Farmácia que de posse da OF, e Contrato verifica a adequação do objeto adquirido com o entrega da empresa. Sustenta que tal caso se enquadra no que a doutrina defende que seria dispensada a nomeação de um fiscal, visto que a fiscalização realiza-se satisfatoriamente no momento da entrega da prestação. Cita entendimento de Marçal Justen Filho. No caso concreto, houve fiscalização por servidor da Farmácia que de posse da OF, e Contrato verifica a adequação do objeto adquirido com o entrega da empresa. O contrato 72/16 teve sua execução fiscalizada pelos servidores Fauze Sirnão Sobrinho e Maria Gildete Texeira Costa, designados através da Portaria HGV no 136/2016, onde desenvolveram seus trabalhos realizando cronograma dos serviços.

Dispensa no 34/16 e 36/2016. Procedimento sem parecer técnico e/ou jurídico: Inicialmente a defesa afirma que o Hospital Getúlio Vargas é o maior hospital público do Piauí, com demanda crescente, que necessita de soluções rápidas para evitar desabastecimento, de modo que a demora na tramitação do processo na SESAPI e na PGE inviabilizaria a prestação do serviço. Alega que o processo 6538/16 foi realizado para aquisição de gêneros alimentícios, com dispensa em caráter de urgência para evitar o desabastecimento, uma vez que já tramitava na Secretaria de Saúde solicitação para realização de procedimento licitatório. Ressalta que o HGV necessita encaminhar seus processos para a Secretaria de Saúde para emissão de parecer pela Assessoria Jurídica, o que acarreta uma demora na tramitação. Por fim, informa que o HGV instrui os processos das demais modalidades e encaminha à SESAPI para emissão de parecer, conforme DOC 05, 06 e 07, da peça 50. Portanto, as metas e objetivos do HGV não podem ser frustrados pela demora da emissão de parecer jurídico pela Assessoria Jurídica da PGE. A sustentação oral da gestora na Sessão da Primeira Câmara n° 13 de 8 de maio de 2018, esclarece que a demora aduz prejuízos ao HGV e aos pacientes. Vide a Sessão da Primeira Câmara em: < https://www.youtube.com/watch?v=gbwDpDMwLSw&index=6&t=0s&list=PLJsxOMxWzETaMdCYVX86YWTLGDKR12jNg>.

2.2 Profissionais de saúde com carga horária acima do limite de 70h semanais e Médicos com mais de 02 cargos na administração pública.

A defesa justifica que os profissionais que prestam serviços na instituição são vinculados à SESAPI, que juntamente com a SEADPREV são responsáveis pela fiscalização da regularidade de seus servidores.

O Governo do Estado, através da SEADPREV, realizou o cadastramento no ano de 2015 e atualmente, em 2017, está realizando o recadastramento de todos, onde um dos objetivos é avaliar o acúmulo de cargos.

Ressalta que o HGV passou a fazer controle diário do CNES, para que uma vez encontrada inconsistências as mesmas sejam sanadas, com a convocação do profissional para prestar esclarecimentos e a concessão de prazo para a regularização.

Tal medida é necessária porque a responsabilidade pela atualização do cadastro cabe a cada profissional e às unidades de saúde. Ocorre que nem todos o fazem, o que prejudica a atualização por parte do HGV, pois existem casos em que os profissionais já se desligaram de outras instituições, porém permanecem vinculados no CNES, já que o pedido de desligamento é tornado sem efeito pelo sistema caso não seja ratificado pela instituição em 30 dias.

Informa que o CNES é um cadastro dinâmico, portanto, todos os dias surgem novas inconsistências e outras são resolvidas. Em seguida passa a relatar uma série de pendências relativas a servidores.

A sustentação oral da gestora na Sessão da Primeira Câmara n° 13 de 8 de maio de 2018, esclarece a devida regularidade das contratações de médicos. Vide a Sessão da Primeira Câmara em: < https://www.youtube.com/watch?v=gbwDpDMwLSw&index= 6&t=0s &list=PLJsxOMxWzETaMdCYVX86YWTLGDKR12jNg>.

2.3 - Contratação de empresas declaradas inidôneas/suspensas. A fiscalização não apontou a data de início da suspensão, nem tampouco qual o contrato oriundo das notas de empenho emitidas em favor da citada empresa, impossibilitando aferir se a contratação ocorreu antes ou após a punição da contratada. Desse modo, por cautela, embora não sobressaia automaticamente à necessidade de rescisão contratual com a referida empresa, recomenda-se a abertura de processo administrativo para avaliar a conveniência e oportunidade dessa contratação.

3 - VOTO

Diante de todo o exposto, voto pelo **conhecimento** do presente embargo e, no mérito, pelo **provimento parcial**, nos seguintes termos:

a) **Reconhecer a contradição** na fundamentação do voto (peça 64 do TC 003116/2016) apresentou ocorrências não sanadas ou parcialmente sanadas, contudo o voto do Relator apresentado foi pelo julgamento de regularidade.

b) **Reconhecer, *ex officio***, o erro material da **omissão** dos verdadeiros motivos que levaram ao convencimento que a prestação de contas do Hospital Getúlio Vargas (exercício 2016) mereça Regularidade nos termos do art. 122, inciso I da Lei Estadual n° 5.888/2009.

c) **Esclarecer**, nesta peça, a verdadeira fundamentação que motivou o julgamento de Regularidade às contas do HGV.

d) **Não conceder** os efeitos infringentes (modificativos) para o julgamento de regularidades com ressalvas, com aplicação das multas e acolhimento das recomendações, nos termos da manifestação ministerial na prestação de contas. O embargo de declaração não é recurso adequado para modificar decisão já prolatada, pois não há o contraditório e ampla defesa nesta via recursal (Regimento Interno TCE-PI art. 416, parágrafo único).

e) **Suspensão do prazo** para o cumprimento da decisão embargada e para a interposição de recursos contra essa decisão.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação

Teresina, 01 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 009660/2018
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Maria Josélia Araújo Costa
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: n° 111/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Josélia Araújo Costa, CPF n° 288.056.153-15, PIS/PASEP nº 17044423165, matrícula n° 0761001, detentor do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SE", Nível I, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6°, I, II, III, e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5°da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 776/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 102 da peça 02), publicada no DOE nº 66, de 10/04/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 3.717,65** (três mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e e cinco centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, Acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1° da Lei nº 6.933/16.	R$ 3.590,70
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R$ 126,95
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 3.717,65**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 009196/2018
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADO: Francisco Ézio Fernandes Alves
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: n° 112/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedida ao servidor Francisco Ézio Fernandes Alves, CPF n° 151.962.753-04, matrícula n° 039635, detentor do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C3", lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro Norte - SDUCN, com fulcro nos arts. 6° e 7° da EC nº 41/03, c/c o art. 2° da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 3), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 148/2018 (fls. 116 e 117 da peça 2), datada de 18/01/2018, publicada no DOM nº 2.214, de 31/01/2018, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.817,99** (mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R$ 1.273,75
II – Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R$ 221,41

II – Gratificação Símbolo DAM-5, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)	R$ 322,83
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.817,99**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 009067/2018
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição
INTERESSADA: Zilma de Moura Luz
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundo Previdenciário do Município de Picos-PI
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: n° 113/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de interesse da servidora Zilma de Moura Luz, CPF n° 373.350.223-04, RG nº 809.946-PI, matrícula n° 11764, detentora do cargo de Professora 20 horas/aula, Classe "B", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Picos-PI, com fulcro art. 6° da EC nº 41/03 c/c § 5° do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 649/2017 (fls. 47 a 48 da peça 02), datada de 01/10/2017, publicada no DOM Edição MMMCDXL do dia 20/10/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.837,79** (mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Salário Base, de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos - Piauí.	R$ 1.322,16
II – Anuênio, (29 anos), de acordo com art. 68, da Lei n° 1.729/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos - Piauí.	R$ 383,42
III – Regência, Gratificação de Regência, Classe (10%), de acordo com o art. 2°, da Lei nº 2.422/2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores Públicos efetivos do Magistério da Educação.	R$ 132,21
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.837,79**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 027174/2017
ASSUNTO: Pensão Por Morte
INTERESSADO: Francisco Vilarinho Costa
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: n° 114/18 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Francisco Vilarinho Costa, CPF nº 065.376.263-15, RG nº PI, para si, na condição de companheiro, devido ao falecimento da ex – segurada Antônia Maria da Conceição, CPF nº 185.402.523-68, matricula nº 052031-4, servidora inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão "E", falecida em 13.04.2015, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei Federal nº 8.213/1991 e art. 40, § 7° I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1.773/2017 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 80 a 81 da peça 02), datada de 18.09.2017, publicada no DOE nº 220 de 27.11.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R$ 816,00** (oitocentos e dezesseis reais) **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VERBA		**FUNDAMENTAÇÃO**				**VALOR (R$)**
VENCIMENTO		Lei nº 6.557/2014				744,00
ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO		Lei nº 13/94 c/c Lei nº 033/03				72,00
TOTAL						816,00
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	% RATEIO	VALOR (R$)
FRANCISCO VILARINHO COSTA	11.07.1940	Companheiro	065.376.263-15	01.05.2015		**816,00**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 011778/2017
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADA: Antonia Viana dos Santos
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: n° 115/18 GAV

Trata o processo de concessão de Pensão por Morte, requerida por Antonia Viana dos Santos, CPF nº 709.983.533-53, RG nº 029156272005-4-MA, para si, devido ao falecimento de sua filha, a Sra. Wilma Viana dos Santos, CPF nº 022.722.253-90, matrícula nº 053492, servidora ativa no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, especialidade Classe "C", Nível V, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, em Teresina, falecida em 11.12.2015, com fulcro no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001 com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso II, e art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/1999.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 849/2016 (fls. 70 a 71 da peça 02), datada de 23.06.2016, publicada no DOM nº 1.918 de 15.06.2016, concessiva de pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 2.861,46** (dois mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001, (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c Lei Municipal nº 4.680/2015.	R$ 2.339,43
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001, (com nova	

redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c Lei Municipal nº 4.680/2015	R$ 496,51
TOTAL	**R$ 2.835,94**
DEZEMBRO/2015 (proporcional à data do óbito)	
(um mil novecentos e vinte e um reais e doze centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2°, da Lei Federal nº 10.887/2004)	**R$ 1.921,12**
Reajuste de 0,90%, conforme Portaria MPS/MF nº 001/2016, de 08.01.2016, c/c a Lei Municipal nº 4.761, 17.05.2015 **(R$ 25,52)**	
JANEIRO A MAIO/2016 (dois mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos)	
TAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).	**R$ 2.861,46**
TOTAL A PAGAR	**R$ 2.861,46**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 007293/2018
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Maria da Conceição e Sousa
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
DECISÃO: n° 116/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria da Conceição e Sousa, PIS/PASEP nº 17019447145, CPF n° 131.998.703-68, matrícula n° 0400700, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3°, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 0629/2018 (fl. 136 da peça 02), datada de 19.02.2018, publicada no DOE nº 47 de 12.03.2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.717,11** (mil, setecentos e dezessete reais e onze centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1° da Lei nº 6.933/16.	R$ 1.618,99
VPNI – LEI Nº 6.201/12	Arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	R$ 98,12
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 1.717,11**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 004287/2018
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADO: José de Ribamar Rocha
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
DECISÃO: n° 117/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor José de Ribamar Rocha, CPF n° 181.365.163-91, PIS/PASEP nº 1704134182-6, matrícula n° 0389951, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fulcro no art. 40, § 4°, inciso II da CF/88, em c/c art. 1°, II, da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14 e conforme o Mandado de Segurança n° 2017.0001.010496-6, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e do Ofício PGE nº 54017.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da peça 3), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 111/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 145 da peça 2), datada de 08.01.2018, publicada no DOE nº 30, de 15/02/2018, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 7.207,63** (sete mil, duzentos e sete reais e sessenta e três centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08, ACRESCENTADO PELO ART. 1°, ANEXO I DA LEI N° 7.081/17 C/C ART. 1° DA LEI Nº 6.933/16.	R$ 7.207,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 7.207,63**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 009353/2018
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
INTERESSADA: Maria de Fátima Pereira Cavalcante
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
DECISÃO: n° 118/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedida à servidora Maria de Fátima Pereira Cavalcante, CPF n° 348.051.333-68, matrícula n° 026955, detentor do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com fulcro nos arts. 6° e 7° da EC nº 41/03, c/c o art. 2° da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/03 da peça 3), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 1.329/2017 (fls. 46 e 47 da peça 2), datada de 21/07/2017, publicada no DOM nº 2.095, de 03/08/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.236,66** (mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R$ 1.236,66
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.236,66**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 009407/2016
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
INTERESSADA: Edilce Carvalho da Silva
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - Instituto de Previdência do Município de Parnaíba-PI
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
DECISÃO: n° 119/18 GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria compulsória de interesse da servidora Edilce Carvalho da Silva, CPF n° 112.303.633-00, matrícula n° 14751, detentor do cargo de Professora, Classe SE, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com fulcro art. 40, § 1°, II, da CF/88 e art. 38 da Lei nº 2.192/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 153/2016 (fls. 25/26 da peça 02), datada de 08/03/2016, publicada no DOM nº 1.567 do dia 11/03/2016, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 1.441,08** (mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oito centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento, de acordo com o art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/1192, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	R$ 3.167,68
TOTAL NA ATIVIDADE	R$ 3.959,60
Art. 1° da Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R$ 2.550,13
Proporcionalidade – 56,51%	R4 1.441,08
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 1.441,08**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Processo: TC/010508/2018 – AGRAVO – Pedido de Revisão às contas da P. M. de São João da Fronteira, exercício 2012.
Agravante: Sr. Antonio Ximenes Jorge – Prefeito Municipal.
Decisão Agravada: Pedido de Revisão – TC/009469/2018.
Relator: Cons. Joaquim Jennedy Nogueira Barros.
Procurador/MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Advogado: Waldemar Fernandes (OAB/PI 3.944).
DM 144/18-GKB

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Antonio Ximenes Jorge – Prefeito Municipal de São João da Fronteira, exercício de 2012, devidamente qualificado nos autos, insurgindo-se contra decisão monocrática n° 136/18, constante à peça 03 que negou admissibilidade ao Pedido de Revisão – TC/009469/2018, alegando a inobservância dos pressupostos legais de admissibilidade, tudo com base no art. 442, inciso I, do RITCE/PI.

Inconformado com tal decisão, o gestor interpõe o presente AGRAVO, pedindo a reforma da referida decisão, para que seja conhecido o Pedido de Revisão, entendendo que foram cumpridos todos os requisitos de admissibilidade, quais sejam: cabimento, legitimidade e tempestividade.

Como forma de sustentar o pleito, o Agravante alega que trouxe um documento novo aos autos do pedido de Revisão, qual seja a certidão que demonstra que as falhas que ensejaram o julgamento de irregularidade das contas não aconteceram durante a sua gestão.

Ocorre que, compulsando o processo de Revisão, mais uma vez, percebe-se que a certidão acostada aos autos, peça 4, fl. 3, da lavra do Sr. Euilson Rodrigues Moreira, então denominado Presidente da Câmara, limita-se a informar que o recorrente teve seu mandato cassado em maio de 2010, sendo substituído pelo Presidente da Câmara entre o dia 21 de maio a 23 de julho, e em seguida, pela nova prefeita eleita, que administrou o Município de 24 de julho até 31 de dezembro de 2010.

Desta feita, entendo que esta declaração em nada afeta o julgamento já realizado por estra Corte de Contas, uma vez que no relatório da DFAM, cujo cabeçalho foi anexado pelo recorrente à peça 4, fl. 2, encontram-se determinados os períodos de gestão de cada administrador e as respectivas falhas a eles atribuídas, o que corrobora com a informação de que o agravante foi gestor do Município de janeiro a maio de 2010.

Sendo assim, MANTENHO a decisão de não conhecimento do Pedido de Revisão, em virtude do não preenchimento dos requisitos de cabimento do mesmo.

Remetam-se os autos ao Plenário deste Tribunal, para adoção das providências prescritas no art. 438, § 2º do RI/TCE/PI.

Após, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina-PI, 04 de junho de 2018.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/020654/2017
Assunto: Cobrança de Multa
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Bom Jesus/PI, exercício 2015.
Responsável: Raimundo Tertuliano Rosal Lustosa
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: José Araújo Pinheiro Junior
Decisão Monocrática nº 150/2018 - GKB

Trata o presente processo sobre cobrança de multa por atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, da Câmara Municipal de Bom Jesus/PI, conforme demonstrativo de notificação de multa (Peça 03).

Tendo sido regularmente notificado, acerca do montante do débito constante no presente processo (1.530 UFR-PI), o gestor não apresentou qualquer justificativa acerca do montante de débitos relativos ao atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, conforme atesta a certidão (Peça 7).

Na sequência, a DACD – Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, em sua análise (Peça 9), verificou que a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da Câmara Municipal de Bom Jesus/PI, exercício 2015, constatou, ainda, que o valor da cobrança deve ser reduzido de 1.530 UFR para 1.340 UFR.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (Peça 11) que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente, considerando o gestor revel, e opinando, ainda pela legalidade da aplicação da multa, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Pelo exposto, decido pela **legalidade da aplicação da multa de 1.340 UFR-PI**, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Bom Jesus/PI, na gestão do **Sr. Raimundo Tertuliano Rosal Lustosa**, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 30 de maio de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/009344/2018
Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Maria do Socorro Craveiro Almeida
Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Decisão Monocrática nº 152/2018 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA DO SOCORRO CRAVEIRO ALMEIDA**, CPF nº 105.611.533-53, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C6", matrícula nº 026185, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.534/2018 (Peça 2, fls. 48/49), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 1.534, de 28/08/2018, concessiva de aposentadoria com proventos mensais no valor de **R$ 1.613,28** (mil e seiscentos e treze reais e vinte e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de junho de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

REF. PROCESSO TC/021090/2017
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 093/18-GKE
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
EXERCÍCIO 2017
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ.
RESPONSÁVEL: REGINALDO VIEIRA DE MOURA
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 093/18-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí, Exercício Financeiro de 2.017, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, fls. 01/04.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (1.210 UFR-PI), o gestor não apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 07.

Na sequência, a DACD, em sua análise, emitiu relatório (peça 09), no qual informou que o cálculo e aplicação das multas foram realizados de forma objetiva, em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica (Resolução TCE-PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014 e alterações posteriores).

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, elaborou judicioso parecer constante da peça 11, em que opinou, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, pela manutenção das multas aplicadas ao Sr. Reginaldo Vieira de Moura, pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício 2015, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, adotando como fundamentação da presente decisão as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **aplicação de multa** no montante de 1.210 UFR-PI, referente ao atraso na prestação de contas, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 33/2012.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 30 de maio de 2.018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

REF. PROCESSO TC/020978/2017
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 094/18-GKE
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
EXERCÍCIO 2017
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI.
RESPONSÁVEL: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 094/18-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São José do Peixe/PI, Exercício Financeiro de 2.017, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, fls. 01/02.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (1.160 UFR-PI), o gestor não apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 07.

Na sequência, a DACD, em sua análise, emitiu relatório (peça 09), no qual constatou que a cobrança foi excessiva, tendo em vista que o Demonstrativo Analítico, referente ao mês de fevereiro de 2015, foi rejeitado e reenviado após o prazo de 05 (cinco) dias a partir da data da rejeição e tiveram os valores das multas cobrados em dissonância com o preceituado no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014 e no art. 3º da Resolução 05/2014.

A Divisão técnica identificou que, o Demonstrativo Analítico, referente ao mês de fevereiro de 2015, enviado com apenas um dia de atraso, foram cobradas multas a maior em 290 UFR-PI, e, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, concluiu que o valor da cobrança deve ser reduzido de 1.160 UFR-PI para 870 UFR-PI.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, elaborou judicioso parecer constante da peça 11, em que opinou, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, pela redução das multas aplicadas ao Sr. Valdemar dos Santos Barros, pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, de 1.160 para 870 UFR-PI, conforme informação à peça 09, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, adotando como fundamentação da presente decisão as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **redução** das multas de 1.160 para **870 UFR-PI**, aplicadas ao gestor da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício 2015, conforme informação à peça 09, considerando que, no caso do Demonstrativo Analítico, referente ao mês de fevereiro de 2015, as multas foram cobradas em dissonância com o preceituado no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014 e no art. 3º da Resolução 05/2014.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 30 de maio de 2.018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Processo: **TC/020516/2017**
Assunto: COBRANÇA DE MULTA.
Órgão de origem: CÂMARA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO
Gestor: EDIVONE DA SILVA MATOS
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procuradora: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
Decisão Nº. 132/18 – GJC.

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE-PI, no valor de 1.040 UFR, referente ao atraso na entrega de prestação de contas da Câmara Municipal de Demerval Lobão/PI, exercício 2015, durante a gestão do Sr. Edivone da Silva Matos.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor se manifestou conforme documento sob a peça 07, que encontra-se plenamente justificada as supostas irregularidades, inclusive com elemento de prova convincente do zelo e aplicação judiciosa dos recursos municipais.

Na informação da DACD peça 10, constatou-se que foram excessivos os valores das multas cobradas nos casos em que os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, tendo em vista que se contrariou o disposto no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 09/2014 e no art 3º da Resolução 05/2015, *in verbis*:

> *Art.11. As informações enviadas de forma incompleta ou com inconsistências serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviadas sem os vícios apontados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da rejeição, sob pena de aplicação de multa com previsão no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).*
> *§1º Na hipótese do reenvio das informações sem a correção dos vícios apontados* ***a multa será computada a partir da expiração do prazo previsto no caput.***
>
> *Art. 3°. O atraso ou ausência de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas acarretará a aplicação de multa no valor correspondente* ***a 10 (dez) UFR-PI por dia de atraso.***
> *§ 1°. A multa será limitada a 300 UFR-PI por prestação de contas mensal ou anual, considerando-se, isoladamente, a prestação de contas via SAGRES-Contábil, SAGRES-Folha e Documentação Complementar, sem prejuízo de normas específicas que estabeleçam valor e/ou limite diferenciados para a infração no dever de prestar contas.*

Com isto, os valores corretos das multas a serem cobrados será o seguinte:

UFR

Mês	Valor cobrado	Valor devido	Valor a ser reduzido
Maio	300	90	210
Junho	300	90	210
Julho	300	60	210
Total	**900**	**240**	**660**

Considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação e o valor a ser descontado (660 UFR), contatou-se que o valor da cobrança deve ser reduzido de 1.040 UFR para 380 UFR.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou pela legalidade da aplicação da multa em questão entendendo que comporta a redução das multas aplicadas à Câmara Municipal de 1040 UFR para 380 UFR, no entanto, descabe a pretensão de exclusão das multas aplicadas.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 380 UFR-PI, em razão do atraso na entrega da prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Demerval Lobão/PI, durante a gestão do Sr. Edivone da Silva Matos, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de junho de 2018.

(*assinado digitalmente*)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/024055/2017
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado: GILBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO - CPF: 132.881.993-00
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Decisão nº. 133/18 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Gilberto de Oliveira Cardoso**, CPF nº 132.881.993-00, RG nº 271.227-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 15, Referência III, matrícula nº 102100-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Teresina, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E., nº 198, em 24 de outubro de 2017. (fls. 238 da peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 16) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0301 (peça 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.963/2017, de 20 de outubro de 2017** (fls. 237 da peça 2), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio (Lei 6.375/13 c/c a Lei nº 6.974/17)	R$ 11.551,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 11.551,37**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/007216/2018
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES

DENUNCIANTE: TRIVALE ADMNISTRAÇÃO LTDA

DENUNCIADO: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DM Nº 134/2018 - GJC

Tratam os autos de **Denúncia** formulada ao Tribunal de Contas do Piauí pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., noticiando a prática de irregularidades no Pregão Presencial nº 002/2018 da Prefeitura Municipal de Simplício Mendes-PI, tendo como objeto a contratação de empresa para manutenção dos veículos do município por meio de gestão e gerenciamento por sistema informatizado e integrado via web.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor foi citado e apresentou defesa à peça 9, alegando ter cancelado o certame em exame.

Assim, ante o exposto e concordando com Parecer do Ministério Público de Contas, considerando que o gestor carreou aos autos prova do cancelamento do pregão objeto da denúncia, conforme finalização no Licitações Web e publicação no Diário Oficial dos Municípios, sou pela procedência da denúncia e arquivamento da mesma, nos termos do art. 236-A do RITCE/PI, por entender que a mesma perdeu seu objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 04 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator –

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 132/2018-GDC

PROCESSO: TC/009493/2018
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: DELVANY SOARES DE ARAÚJO (CPF n° 184.115.173-49)
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse da servidora, Sra. **DELVANY SOARES DE ARAÚJO,** CPF nº 184.115.173-49, RG nº 400.104 SSP-PI, nascida em 05/08/1961, matrícula 027570, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "B6", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Municipal de Saúde- FMS, com arrimo no **art. 6° e 7° da EC n° 41/03, c/c o art. 2° da EC n° 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, n° 2.079, de 12 de julho de 2017 (fl. 49 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12904/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 5967/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição

Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.153/2017 (fls. 44/45 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.312,91 (um mil, trezentos e doze reais e noventa e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): **DELVANY SOARES DE ARAÚJO** CARGO: **Assistente Técnico Administrativo** MATRÍCULA: **027570** ESPECIALIDADE: **Auxiliar de Administração** REFERÊNCIA: **"B6"** LOTAÇÃO: **FMS** CPF: **184.115.173-49**	
• **Vencimentos,** nos termos da Lei Municipal n° 3.746/2008, c/c a Lei Municipal n° 4.885/2016.....	**R$ 1.091,50**
• **Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio,** nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal n° 3.746/2008, c/c a Lei Municipal n° 4.885/2016.....	**R$ 221,41**
PROVENTOS A RECEBER.....	**R$ 1.312,91**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 133/2018-GDC

PROCESSO: TC/021148/2017
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO
INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO MELO DO RÊGO MONTEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos versam sobre processo de aplicação de multa no valor de 2.080 UFR ao *Sr. Ricardo Augusto Melo do Rêgo Monteiro*, referente ao envio intempestivo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de União/PI, exercício financeiro de 2015.

O gestor foi citado em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 5) emitida por esta Corte de Contas apresentou defesa (peça 6) alegando que entregou tempestivamente a prestação de contas do mês de agosto de 2015.

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD), sob a peça 8, reafirmou que as multas foram aplicadas devido a atrasos no envio da prestação de contas no exercício de 2015, porém, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, após revisão dos critérios de cobrança, constatou-se que o valor da cobrança deve ser reduzido de 320 UFR para 290 UFR.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 10, corroborou o entendimento manifestado pela DACD, opinando pela redução das multas aplicadas de 320 UFR para 290 UFR ao *Sr. Ricardo Augusto Melo do Rêgo Monteiro* pelo atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2015, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da fundamentação e da manifestação da DACD e do MPC, **DECIDO pela redução das multas aplicadas para 610 UFR** ao gestor *Sr. Ricardo Augusto Melo do Rêgo Monteiro* pelo atraso no envio da prestação de contas de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 134/2018-GDC

PROCESSO: TC/006416/2014

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARGARETH MARIA MEDEIROS FERREIRA (CPF n° 208.066.553-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse da servidora, Sra. **MARGARETH MARIA MEDEIROS FERREIRA,** CPF nº 208.066.553-72, RG nº 271.372 -PI, nascida em 09/11/1958, matrícula 003245, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "B", Nível "II", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, em Teresina-PI, com arrimo no **art. 6° e 7° da EC n° 41/03, c/c o art. 2° da EC n° 47/05 e § 5° do art. 40 da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, n° 1.583, de 26 de dezembro de 2013 (fl. 86 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12889/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 6604/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.591/2013 (fls. 80/81 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.940,81 (um mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS

SERVIDOR (A): **MARGARETH MARIA DE MEDEIROS FERREIRA** CARGO: **Professor de Segundo Ciclo** MATRÍCULA: **003245** ESPECIALIDADE: **Classe "B"** NÍVEL: **"II"** LOTAÇÃO: **SEMEC**	
• **Vencimentos,** de acordo com a Lei Municipal n° 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal n° 3.951/2009), c/c a Lei Municipal n° 4.372/2013.....	**R$ 1.479,02**
• **Gratificação de Incentivo a Docência,** nos termos do art. 36, da Lei Municipal n° 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 3.951/2009), c/c a Lei Municipal n° 4.372/2013.....	**R$ 313,89**
• **Incentivo por Titulação,** de acordo com o art. 36, da Lei Municipal n° 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal n° 4.141/2001), c/c a Lei Municipal n° 4.372/2013.....	**R$ 147,90**
PROVENTOS A RECEBER.....	**R$ 1.940,81**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 135/2018-GDC

PROCESSO: TC/008100/2018
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA Sr. SEBASTIÃO ANTÔNIO BARNABÉ
INTERESSADA: MARIA ENEDINA DA COSTA (CPF n° 412.396.363-34)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **MARIA ENEDINA DA COSTA,** CPF n° 412.396.363-34, devido ao falecimento de seu esposo, **SEBASTIÃO ANTÔNIO BARNABÉ**, CPF n° 038.447.493-49, RG n° 151.570, matrícula n° 0053350, servidor inativo do quadro de pessoal do DER- PI, no cargo de Contínuo, Classe "III", nível E, ocorrido em 08/10/2017, **com fulcro no art. 5° da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal n° 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, n° 55, de 22 de março de 2018 (fl. 69 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1858/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARJPJ –

5962/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 850/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 14 de março de 2018 (fl. 68/69 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.926,75 (um mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
Vencimento	LEI ESTADUAL N° 6.846 DE 24/06/2016	1.289,24
VPNI- URP	LC N° 33/03	237,37
VPNI- VANTAGEM EXTRA	LC N° 13/94 C/C LC N° 33/03	246,24
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	LC N° 13/94 C/C LC N° 33/03	153,90
	TOTAL	1.926,75

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA INÍCIO**	**DATA FIM**	**% RATEIO**	**VALOR (R$)**
MARIA ENEDINA DA COSTA	15.07.1934	Cônjuge	412.396.363-34	08/01/2017	VITALÍCIO	100%	1.926,75

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 08 de novembro de 2017.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 057/2018 - A_p
PROCESSO: TC n°. 007.451/18
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 550/2018, de 08/02/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Lívia Maria Portela Cavalcante

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Lívia Maria Portela Cavalcante.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Lívia Maria Portela Cavalcante, CPF nº. 352.347.173-72, matricula nº. 0776289, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 550/2018, expedida em oito de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 49 de quatorze de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a **R$ 3.634,52** (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.549,88 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R$ 84,64 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 550/2018 - no valor mensal de **R$ 3.634,52** (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) mensais à Srª. Lívia Maria Portela Cavalcante, CPF nº. 352.347.173-72, matricula nº. 0776289, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e quatro de maio de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 056/2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 009.496/18
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.668/2017, de 18/09/2017.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Maria de Jesus de Sá Carvalho

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Jesus de Sá Carvalho.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Jesus de Sá Carvalho, CPF nº. 131.426.153-34, matricula nº. 000142, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Agente de Administração, Referência "C2", lotada na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.668/2017, expedida em dezoito de setembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.139 de seis de outubro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem a **R$ 1.458,07** (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.236,66 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio R$ 221,41 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.668/2017 - no valor mensal de **R$ 1.458,07** (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) mensais à Srª. Maria de Jesus de Sá Carvalho, CPF nº. 131.426.153-34, matricula nº. 000142, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Agente de Administração, Referência "C2", lotada na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de maio de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 058/2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 001.798/18
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 429/2017, de 14/03/2017.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Maria das Dores Araújo Santiago

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria das Dores Araújo Santiago.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria das Dores Araújo Santiago, CPF nº. 287.162.483-68, matrícula nº. 027157, ocupante do Cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência "C1", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, a declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, o contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 429/2017, expedida em quatorze de março de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.039 de três de abril de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 1.933,51** (um mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R$ 1.933,51 (Lei Complementar Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), b) Gratificação de Incentivo à Docência R$ 1.170,36 (Lei Municipal nº. 4.485/13 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 429/2017 - no valor mensal de **R$ 1.933,51** (um mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos) mensais à Srª. Maria das Dores Araújo Santiago, CPF nº. 287.162.483-68, matrícula nº. 027157, ocupante do Cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência "C1", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de maio de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 031/2018
PROCESSO: TC nº. 018.393/16
ASSUNTO: Pensão por morte
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 814/2016, de 20/07/2016.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Maria Nazareth Mendes de Carvalho

Estado do Piauí. Secretaria de Administração e Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Maria Nazareth Mendes de Carvalho.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Maria Nazareth Mendes de Carvalho, CPF nº. 130.171.793-20, por si, na condição de esposa, devido ao falecimento do segurado, Sr. Antenor Mendes de Carvalho, CPF nº. 007.281.873-53, matrícula nº. 002262-4, servidor inativo no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar, Classe "Especial", Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, ocorrido em primeiro de dezembro de dois mil e treze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, certidão de óbito, certidão de casamento, contracheque e cópia do processo de aposentadoria que tramitou por esta Corte (TC-O nº. 05.834/97). Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 814/2016, expedida em vinte de julho de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 178 de vinte e um de setembro de dois mil e dezesseis, os proventos da pensão correspondem **R$ 8.901,44** (oito mil, novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 10.603,92 (Lei nº. 6.410/13), b) VPNI (Gratificação Incorporada DAS - 03) R$ 330,00 (Lei Complementar nº. 13/94 c/c LC nº. 33/03 e CF/88) c) Desconto de Pensão Previdenciária R$ 2.032,48 (art. 40, § 7º da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 814/2016 - no valor mensal de **R$ 8.901,44** (oito mil, novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos) mensais à Srª. Maria Nazareth Mendes de Carvalho, CPF nº. 130.171.793-20, por si, na condição de esposa, devido ao falecimento do segurado, Sr. Antenor Mendes de Carvalho, CPF nº. 007.281.873-53, matrícula nº. 002262-4, servidor inativo no cargo de Auditor Fiscal Auxiliar, Classe "Especial", Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, ocorrido em primeiro de dezembro de dois mil e treze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, trinta de maio de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 004/2018 - Rp.
PROCESSO TC n°: 007.263/17
ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.223/2016, de 13/07/2016.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Srª. Maria Clécia de Azevedo

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Srª. Maria Clécia de Azevedo.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Srª. Maria Clécia de Azevedo, CPF nº. 337.576.903-20, matrícula nº. 000757, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C3", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV, em Teresina-PI.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução (Peça nº. 03).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (Peça nº. 04).

É, em síntese, o relatório.

2.DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

De acordo com a Secretaria do Tribunal - DFAP - o processo referente a aposentadoria da servidora (TC nº. 002.276/16) foi julgado legal por meio da Decisão Monocrática nº. 162/16 - GAp, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE de nº. 172, de 13/09/16.

A DFAP ainda informou que o primeiro ato concessório da servidora (Portaria nº. 1.152/15) a aposentou no cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C2".

Ocorre que, após a concessão de sua aposentadoria, a servidora obteve progressão funcional sendo enquadrada como Assistente Técnico Administrativo, Especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C3" (Portaria nº. 1.332/15).

O novo Ato Concessório - Portaria nº. 1.223/2016 - torna sem efeito a Portaria nº. 1.152/15 e aposenta a servidora com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C3".

A nova portaria concessória (Portaria nº. 1.223/2016, de treze de julho de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. 1.934 de vinte e dois de julho de dois mil e dezesseis) fixou os proventos da interessada da seguinte forma: a) Vencimento R$ 1.191,59 (Lei Complementar Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio R$ 207,14 (Lei Complementar Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), c) Gratificação Especial Símbolo GE-02 R$ 476,46 (Lei Municipal nº. 2.138/92 c/c Lei Municipal nº. 4.730/15), totalizando a quantia de R$ 1.875,19 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede a Revisão de 1.223/2016 - no valor mensal de R$ 1.875,19 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), a Srª. Maria Clécia de Azevedo, CPF nº. 337.576.903-20, matrícula nº. 000757, no cargo de

Assistente Técnico Administrativo, Especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C3", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV, em Teresina-PI.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de maio de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de junho de 2018.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões

ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391

Assinado de forma digital por ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
Dados: 2018.06.05 13:22:18 -03'00'